



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106249-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que é agravante CLEIFA RODRIGUES DE SOUZA ALESSIO, é agravado USINA ITAJOBÍ LTDA. - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106249-67.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1000310-02.2025.8.26.0264

Agravante: Cleifa Rodrigues de Souza Alessio

Agravado: Usina Itajobi Ltda. - Açúcar e Alcool

Comarca: Itajobi

Juiz (a): MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN

Voto nº 11998

Diferimento das custas – Ação de rescisão contratual com pedido de cobrança e despejo/reintegração de posse – Decisão denegatória – Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade da tese firmada no tema repetitivo nº 988 do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido.

1 - Agravo de Instrumento manifestado pela autora, em ação de rescisão contratual com pedido de cobrança e despejo/reintegração de posse, contra decisão que indeferiu o pedido de diferimento de recolhimento das custas iniciais.

Em suas razões do recurso, insiste no pedido, alegando que o rol de hipóteses legais que autorizam o diferimento das custas não é taxativo. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo.

É o relatório.

2. O recurso é incognoscível.

O diferimento das custas judiciais não é matéria que consta no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso não pode ser conhecido.

Ademais, não vislumbro aplicação da tese de mitigação do rol de *numerus clausus* do art. 1.015 do Código de Processo Civil à presente hipótese. Isso porque a agravante não demonstrou circunstância que evidencie a urgência da análise da questão e que o impeça de apresentar seu inconformismo em sede de preliminar de apelação, conforme §1º do art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do agravo de instrumento interposto.

3. Diante do exposto, **proponho não conhecimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator